

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MIGUEL ANTONIO PAIXÃO GIMENEZ

**A APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.879/2024 AOS CONTRATOS MARÍTIMOS: LIMITES
À AUTONOMIA PRIVADA NA ELEIÇÃO DE FORO E SEUS REFLEXOS NO
DIREITO MARÍTIMO BRASILEIRO.**

VITÓRIA
2025

MIGUEL ANTONIO PAIXÃO GIMENEZ

**A APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.879/2024 AOS CONTRATOS MARÍTIMOS: LIMITES
À AUTONOMIA PRIVADA NA ELEIÇÃO DE FORO E SEUS REFLEXOS NO
DIREITO MARÍTIMO BRASILEIRO.**

Trabalho de Conclusão de Curso escrito e apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Marcelo Fernando Q. Obregon.

VITÓRIA
2025

MIGUEL ANTONIO PAIXÃO GIMENEZ

**A APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.879/2024 AOS CONTRATOS MARÍTIMOS: LIMITES
À AUTONOMIA PRIVADA NA ELEIÇÃO DE FORO E SEUS REFLEXOS NO
DIREITO MARÍTIMO BRASILEIRO.**

Trabalho de Conclusão de Curso escrito e
apresentado ao curso de Direito da Faculdade de
Direito de Vitória (FDV), como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Marcelo Fernando Q. Obregon.

Aprovado em _____

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcelo Fernando Q. Obregon.
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Titulação. Nome Completo
Instituição

Titulação. Nome Completo
Instituição

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela força, sabedoria e serenidade concedidas em cada etapa desta jornada acadêmica.

Aos meus pais, pelo amor incondicional, pelos valores que me ensinaram e pelo apoio constante em todos os momentos. Cada conquista que alcanço é também fruto dos esforços e sacrifícios de vocês.

À minha mãe, Fernanda, exemplo de dedicação e coragem, por sempre acreditar no meu potencial e me incentivar a seguir em frente, mesmo diante das dificuldades.

Ao meu pai, Vanuzio, por ser meu maior exemplo de trabalho, responsabilidade e honestidade, e por me mostrar, na prática, o valor da persistência.

À minha namorada, Carolina, por todo amor, paciência e companheirismo durante essa trajetória. Obrigado por compreender as ausências, pelas palavras de incentivo e por estar ao meu lado nos momentos mais desafiadores.

Ao meu orientador, Marcelo Fernando Obregon, pela orientação segura, pelas valiosas contribuições e pela confiança depositada neste trabalho. Sua dedicação e compromisso acadêmico foram fundamentais para o desenvolvimento desta pesquisa.

Por fim, a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho, o meu mais sincero agradecimento.

Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e os seus planos serão bem-sucedidos.

Provérbios 16:3

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa os impactos da Lei nº 14.879/2024 sobre a autonomia privada na eleição de foro, com enfoque nos contratos marítimos e nos reflexos dessa mudança para o Direito Marítimo brasileiro. Historicamente, a cláusula de eleição de foro é instituto consolidado no ordenamento jurídico desde o período colonial, evoluindo por meio das Ordenações portuguesas, do Regulamento nº 737/1850 e dos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015. A nova lei, ao alterar o art. 63 do CPC, passou a exigir que o foro eleito mantenha vínculo objetivo com o domicílio das partes ou com o local da obrigação contratual, permitindo ainda ao magistrado declarar de ofício a nulidade de cláusulas abusivas.

Embora a medida tenha por objetivo coibir práticas abusivas como o *forum shopping*, sua aplicação rígida suscita preocupações no campo dos contratos internacionais e marítimos, caracterizados pela necessidade de neutralidade, previsibilidade e especialização jurisdicional. Tais contratos, em regra, envolvem partes economicamente equivalentes e de alta complexidade técnica, nas quais a liberdade de escolha do foro é essencial à segurança jurídica e à eficiência das transações.

O estudo evidencia que, apesar do mérito em reforçar a proteção processual, a Lei nº 14.879/2024 pode representar retrocesso ao restringir a liberdade negocial e afastar o Brasil das práticas internacionais consolidadas no comércio marítimo. Conclui-se, portanto, que a aplicação da norma deve ser interpretada de forma contextualizada e proporcional, distinguindo situações de vulnerabilidade das relações paritárias, de modo a preservar o equilíbrio entre autonomia privada, ordem pública e segurança jurídica.

Palavras-chave:

Lei nº 14.879/2024; Autonomia Privada; Eleição de Foro; Contratos Marítimos.

ABSTRACT

This Final Paper examines the impacts of Brazilian Law No. 14.879/2024 on party autonomy in forum selection, with a specific focus on maritime contracts and the consequences of this legislative change for Brazilian Maritime Law. Historically, forum selection clauses have been a consolidated institution in the Brazilian legal system since the colonial period, evolving through the Portuguese *Ordenações*, Regulation No. 737/1850, and the Codes of Civil Procedure of 1973 and 2015. The new law, by amending article 63 of the Code of Civil Procedure, now requires that the elected forum maintain an objective connection either with the parties' domicile or with the place of performance of the contractual obligation, while also allowing judges to declare abusive clauses null and void *ex officio*.

Although the measure aims to curb abusive practices such as *forum shopping*, its strict application raises concerns in the context of international and maritime contracts, which are marked by the need for neutrality, predictability, and specialized jurisdiction. Such contracts commonly involve parties with equivalent economic strength and a high degree of technical complexity, in which the freedom to choose the forum is essential to legal certainty and transactional efficiency.

The study demonstrates that, despite its merits in strengthening procedural protection, Law No. 14.879/2024 may represent a setback by restricting contractual freedom and distancing Brazil from consolidated international practices in maritime trade. It concludes that the provision should be applied in a contextualized and proportionate manner, distinguishing situations of vulnerability from balanced commercial relations, so as to preserve the equilibrium between party autonomy, public policy, and legal certainty.

Keywords: Law No. 14.879/2024; Party Autonomy; Forum Selection; Maritime Contracts.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. CONTEXTO HISTÓRICO.....	9
2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO NO BRASIL.....	9
2.1.2 ESCOLAS ESTATUTÁRIAS: ITALIANA E FRANCESA.....	11
2.2. EVOLUÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE NO DIREITO OCIDENTAL.....	14
2.3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO MARÍTIMO ATÉ O BRASIL.....	16
3. LIMITES DA AUTONOMIA DA VONTADE	
3.1. CONCEITO E FUNDAMENTO DA AUTONOMIA DA VONTADE.....	19
3.2. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	20
3.3. A ARBITRAGEM COMO EXPRESSÃO DA AUTONOMIA PRIVADA NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS E MARÍTIMOS.....	22
4. CONTRATOS.....	23
4.1 CONCEITO E ELEMENTOS ESSENCIAIS DOS CONTRATOS.....	23
4.2 CONTRATOS MARÍTIMOS.....	24
5. A LEI Nº 14.879/2024	
5.1. CONTEXTO LEGISLATIVO E OBJETIVOS DA NORMA ALTERAR.....	27
5.2 A TRANSFORMAÇÃO DO REGIME CONTRATUAL EMPRESARIAL DIANTE DAS NOVAS EXIGÊNCIAS LEGAIS.....	28
5.3 A LEI Nº 14.879/2024 E O RETROCESSO DO BRASIL DIANTE DAS PRÁTICAS CONTRATUAIS INTERNACIONAIS.....	30
5.4 A RESTRIÇÃO DA ELEIÇÃO DE FORO E SEUS EFEITOS NO COMÉRCIO E NOS CONTRATOS MARÍTIMOS INTERNACIONAIS.....	32
5.5 ENTENDIMENTOS DO STJ E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI 14.879/24.....	35
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS.....	37

1. INTRODUÇÃO

A cláusula de eleição de foro, presente no ordenamento jurídico brasileiro desde o período colonial, sempre representou expressão da autonomia privada das partes na definição do foro competente para resolver litígios contratuais. Com a Lei nº 14.879/2024, o artigo 63 do Código de Processo Civil foi alterado para exigir que o foro eleito guarde vínculo com o domicílio das partes ou com o local da obrigação contratual, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a nulidade de cláusulas abusivas.

Embora a medida tenha como objetivo coibir práticas como o *forum shopping*, sua aplicação rígida suscita questionamentos quanto aos limites da liberdade contratual, especialmente em contratos marítimos e internacionais, que exigem previsibilidade, neutralidade e especialização jurisdicional.

Neste contexto, o presente trabalho analisa os impactos da Lei nº 14.879/2024 sobre os contratos marítimos, avaliando seus reflexos na autonomia privada e na segurança jurídica das relações comerciais internacionais. Parte-se da hipótese de que, embora a norma busque evitar abusos, sua aplicação indiscriminada pode restringir a liberdade negocial e afetar a competitividade do Brasil no comércio marítimo global.

2. CONTEXTO HISTÓRICO

2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO NO BRASIL

Segundo nota técnica do Instituto Brasileiro de Direito Processual, a cláusula de eleição de foro é um dos mais antigos negócios jurídicos processuais, com origem no direito romano (*pactum de foro prorogando*) e presença consolidada em diversos sistemas jurídicos ocidentais.

No Brasil, esse instituto já constava nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, aplicáveis tanto no período colonial quanto nas primeiras décadas após a independência. Posteriormente, foi incorporado ao Regulamento nº 737/1850, primeiro diploma sistemático de processo civil do Império, e manteve-se em todas as codificações subsequentes: nos Códigos estaduais da Primeira República, no Código Civil de 1916 (art. 42), no CPC de 1973 (art. 111), até alcançar o atual Código de Processo Civil de 2015 (arts. 25, 63 e 781). (SANCIO; FONSECA, 2024).

O Código de Processo Civil de 2015, em sua redação original, consolidou a possibilidade de eleição de foro ao estabelecer, no art. 63, que as partes poderiam modificar a competência em razão do valor ou do território, indicando previamente o foro em que seriam propostas ações decorrentes de direitos e obrigações contratuais.

De acordo com Sancio e Fonseca (2024) houve o intuito de fortalecer a autonomia privada, a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) acrescentou o artigo 421-A ao Código Civil, estabelecendo a diretriz da intervenção mínima do Poder Judiciário nas relações contratuais civis e empresariais, as quais passam a ser presumidas como paritárias e simétricas.

No entanto, posteriormente, a Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024, promoveu alterações no Código de Processo Civil de 2015, ao estabelecer que a cláusula de eleição de foro somente será válida quando mantiver vínculo com o domicílio das partes ou com o local da obrigação contratual.

Além disso, a nova legislação passou a considerar como prática abusiva o ajuizamento de ações em foros aleatórios, autorizando o magistrado a declinar da

competência de ofício. Para tanto, modificou a redação do § 1º e incluiu o § 5º no art. 63 do CPC/2015, impondo limites à liberdade de escolha do foro. A finalidade expressa da norma foi coibir o *forum shopping*, isto é, a prática pela qual a parte elege estrategicamente um foro que lhe seja mais favorável.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.

A alteração promovida pela Lei nº 14.879/2024 no art. 63 do CPC/2015 representa uma mudança significativa na disciplina da cláusula de eleição de foro, suscitando intenso debate doutrinário e prático. De um lado, a medida é vista como necessária para coibir abusos e evitar o chamado *forum shopping*; de outro, há críticas quanto à possível afronta aos princípios da autonomia da vontade e da liberdade econômica, previstos na Constituição.

Diante desse cenário, a discussão concentra-se não apenas nos efeitos da nova lei sobre ações em curso e contratos internacionais, mas também em sua compatibilidade com fundamentos constitucionais e estruturais do direito contratual brasileiro.

2.1.2 ESCOLAS ESTATUTÁRIAS: ITALIANA E FRANCESA

A Escola Francesa do Direito Internacional Privado, desenvolvida a partir do século XVI, teve papel fundamental na consolidação das bases conceituais do direito dos conflitos de leis. Segundo Dolinger (2025), esse movimento foi marcado por duas grandes correntes representadas por Charles Dumoulin e Bernard d'Argentré, cujas ideias simbolizam polos opostos entre a autonomia da vontade e o territorialismo.

Dumoulin (1500–1566) foi o responsável por introduzir a teoria da autonomia da vontade, lançando as bases do processo de qualificação no Direito Internacional Privado. Ele sustentava que, nos contratos, a aplicação da lei do local da assinatura decorria da vontade presumida das partes de se submeterem às leis daquele lugar. Contudo, afirmava que, caso desejassem, poderiam escolher outra lei para reger o contrato, tese que deu origem à moderna concepção de autonomia da vontade no direito das obrigações internacionais.

Em um caso célebre analisado por Dumoulin em 1525, relativo ao regime de bens de um casal francês com propriedades em diferentes regiões, o jurista interpretou a vontade tácita dos cônjuges como determinante. Por terem se casado e fixado domicílio em Paris, concluiu que desejavam submeter-se ao regime de comunhão vigente ali, classificando o regime de bens como contrato e antecipando a moderna teoria das qualificações. Como observa Dolinger (2025), essa inovação representou um avanço expressivo ao reconhecer o elemento volitivo como fator de conexão no Direito Internacional Privado.

Em contraposição, Bernard d'Argentré (1519–1590) defendeu uma postura territorialista e particularista, sustentando que cada território deveria aplicar suas próprias leis. Para ele, as normas bretãs só tinham validade dentro da Bretanha, e as leis estrangeiras não deveriam ser admitidas. D'Argentré sistematizou a distinção entre estatutos reais (relativos aos bens, de natureza territorial) e estatutos pessoais (relativos às pessoas, regidos pelo domicílio). Criou ainda a categoria dos estatutos mistos, nos quais predominava também o critério territorial.

Como ressalta Dolinger (2025), essa concepção enfatizava a soberania das leis locais e a resistência à aplicação de normas estrangeiras, o que levou D'Argentré a ser reconhecido como um dos precursores do territorialismo jurídico moderno. Embora suas ideias não tenham prosperado na França, foram amplamente aceitas nos Países Baixos e na Grã-Bretanha, influenciando futuras formulações da teoria estatutária.

Em síntese, a Escola Francesa, segundo Dolinger (2025), simboliza a tensão entre duas concepções opostas do Direito Internacional Privado: de um lado, a valorização da vontade e da liberdade contratual defendida por Dumoulin; de outro, a rigidez territorial e soberanista proposta por D'Argentré, dilema que permanece presente, ainda hoje, nas discussões sobre autonomia privada e aplicação das leis no espaço.

A Escola Italiana do Direito Internacional Privado, segundo Dolinger (2025), teve origem entre os séculos XI e XIII, sendo formada inicialmente pelos glosadores, juristas que se dedicavam ao estudo do Direito Romano e anotavam (*glosas*) os textos do *Corpus Juris Civilis* com interpretações e comentários para adaptá-los à realidade jurídica da época. Entre os precursores dessa escola destacam-se Aldricus e Accursius, que, ao analisar passagens do Código de Justiniano, formularam o princípio clássico segundo o qual *statutum non ligat nisi subditos, statutum non ligat forensem*, ou seja, “o estatuto não obriga senão os seus súditos, não vinculando o estrangeiro”.

De acordo com Dolinger (2025), essa concepção marcou o surgimento da ideia de que as leis de uma cidade não poderiam alcançar pessoas ou situações situadas fora de sua jurisdição, consagrando um dos primeiros enunciados do princípio da territorialidade. A partir dessa interpretação, os glosadores começaram a indagar sobre qual lei deveria reger atos praticados fora do território de origem, como o caso clássico do milanês que fazia testamento em Veneza, questionando se deveria prevalecer a lei do local do ato (*lex loci actus*) ou a lei pessoal do autor do ato.

Nos séculos XIV e XV, os pós-glosadores (ou comentaristas) sucederam os glosadores. Eles ampliaram os debates e buscaram criar um direito comum italiano, adaptado às necessidades práticas de uma península fragmentada em cidades autônomas. As figuras centrais dessa fase foram Cino di Pistoia, Bártolo de

Sassoferato e Baldo degli Ubaldi, considerados, conforme ressalta Dolinger (2025), os fundadores da dogmática moderna do Direito Internacional Privado.

Os pós-glosadores introduziram distinções fundamentais, como a separação entre regras processuais (*ordinatoria litis*), que deveriam seguir a lei do foro, e regras de fundo (*decisoria litis*), que se regiam pela lei do local do ato, princípio consagrado na máxima *locus regit actum*, segundo a qual o local de celebração do ato determina a lei aplicável. Também consolidaram regras que permanecem até hoje, como a aplicação da *lex loci delicti* aos delitos, princípio basilar tanto no Direito Penal quanto na responsabilidade civil.

Entre esses pensadores, Bártolo de Sassoferato (1314–1357) foi, conforme observa Dolinger (2025), a figura mais influente e o verdadeiro propulsor do Direito Internacional Privado. Lecionando em Bolonha, Pisa e Perúgia, Bártolo sistematizou a distinção entre direitos reais e pessoais, determinando que a sucessão deveria ser regida pela lei da situação dos bens, salvo se a lei tratasse especificamente da pessoa do falecido. Desenvolveu ainda a teoria da ordem pública internacional, ao propor que estatutos estrangeiros “odiosos” não deveriam ser aplicados no foro, e fixou a regra de que as formalidades testamentárias obedecem à lei do lugar em que o testamento foi elaborado.

Conforme destaca Dolinger (2025), a influência de Bártolo foi tamanha que suas teses moldaram o pensamento jurídico europeu por mais de cinco séculos. Seu nome tornou-se sinônimo de autoridade na ciência jurídica medieval, e a máxima *nemo jurista nisi Bartolista* (“ninguém é jurista se não for bartolista”) simboliza a centralidade de sua obra. Assim, a Escola Italiana lançou as bases conceituais e técnicas do Direito Internacional Privado, estruturando princípios que ainda hoje orientam a aplicação das leis no espaço, como a *lex loci actus*, a *lex loci delicti* e o respeito à soberania territorial das normas.

A partir das contribuições das Escolas Italiana e Francesa, nota-se que ambas foram fundamentais para a formação do Direito Internacional Privado, ainda que com enfoques distintos.

A Escola Italiana, representada por Bártolo de Sassoferato, consolidou o princípio da territorialidade da lei, defendendo que os atos e bens devem se submeter às normas

do local onde ocorrem, valorizando a soberania e a segurança jurídica. Já a Escola Francesa, com Charles Dumoulin, introduziu a autonomia da vontade, reconhecendo às partes a liberdade de escolher a lei aplicável aos contratos, marco de flexibilidade e modernidade.

Como observa Dolinger (2025), dessas duas correntes nasce o equilíbrio que sustenta o Direito Internacional Privado contemporâneo: a harmonização entre a soberania estatal e a liberdade contratual das partes, pilares que ainda orientam a solução de conflitos de leis no espaço.

2.2. EVOLUÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE NO DIREITO OCIDENTAL

A autonomia da vontade consolidou-se como fundamento central do direito contratual, refletindo mudanças históricas e filosóficas que atribuíram à vontade humana a força de criar obrigações. Sua evolução percorre do Direito Romano às codificações modernas, alcançando destaque no liberalismo do século XIX.

Desde suas origens, a autonomia da vontade firmou-se como um dos pilares do direito contratual, conferindo à manifestação humana a aptidão de criar direitos e obrigações, equiparando as convenções à própria lei entre as partes.

Segundo Rizzardo (2023), essa concepção já podia ser percebida no Direito Romano, em que a vontade desempenhava papel essencial na formação do contrato, ainda que submetida a formas solenes. Ao longo do tempo, diferentes correntes filosóficas e jurídicas mantiveram esse protagonismo, reforçando a noção de que o contrato é resultado do acordo entre vontades livres e soberanas, pouco suscetíveis à ingerência externa.

Nessa trajetória histórica, destaca-se o pensamento de Rousseau, que, ao elaborar a teoria da vontade geral, sustentava que o consenso formado pelo livre consentimento dos indivíduos deveria prevalecer, com mínima intervenção do Estado. A ideia reforçava o caráter autônomo do contrato e projetava-o como instrumento de expressão da liberdade individual, em uma perspectiva de limitação da atuação estatal.

O individualismo contratual, como aponta Rizzardo (2023), atingiu seu ápice com o advento do Código Napoleônico, fortemente influenciado pelos fisiocratas. Nesse período, a autonomia da vontade passou a ser elemento fundamental para o desenvolvimento da economia capitalista, ao unir liberdade e propriedade em um binômio indissociável. Esse prestígio foi tão relevante que chegou a ser positivado no art. 1.134 do Código Civil francês, ao prever que “as convenções têm valor de lei entre as partes”.

A formação histórica do direito contratual ocidental consolidou três princípios estruturantes. O primeiro é a autonomia da vontade, que teve seu ponto máximo no liberalismo individualista do século XIX, após longa reação às restrições da Idade Média. O segundo é a supremacia da ordem pública, que atua como limite à liberdade contratual, impedindo estipulações que contrariem a moral e os bons costumes. Já o terceiro é a obrigatoriedade da convenção, responsável por assegurar a estabilidade das relações contratuais. Sobre esses fundamentos, ensina Rizzardo:

A formação histórica e tradicional dos povos ocidentais fez exsurgir espontaneamente os princípios que hoje o regem:

I – Autonomia da vontade, que alcançou o auge no período do liberalismo individualista do Século XIX, resultado de uma longa reação contra as limitações impostas pelo Estado durante a Idade Média. Assegura-se a liberdade para as partes decidirem nos seus ajustes, valendo-se de contratos nominados, previstos no Código Civil, e inominados, estabelecendo as cláusulas que desejarem.

II – A supremacia da ordem pública, pela qual são proibidas estipulações contrárias à moral, à ordem pública e aos bons costumes. Exemplificando, é proibida a cobrança de juros superiores a doze por cento ao ano e fere ao disposto no art. 412 a cominação de cláusula penal de valor excedente ao da obrigação principal.

III – A obrigatoriedade da convenção, ou seja, o estipulado pelas partes deverá ser cumprido, sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente. Excepcionam-se os casos fortuitos ou o descumprimento em virtude de força maior – art. 393 e parágrafo único. (RIZZARDO, 2023, p. 17).

Essa construção demonstra que a autonomia da vontade, embora central, sempre esteve acompanhada por limites impostos pela ordem pública e pela força obrigatória dos contratos, compondo um sistema que busca equilibrar liberdade individual e estabilidade jurídica.

No contexto brasileiro, tal princípio foi recentemente reforçado pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), que reafirmou a liberdade de contratar, embora sempre em consonância com outros valores jurídicos, como a função social do contrato, que relativiza a noção de liberdade absoluta característica do século XIX.

Dessa forma, a trajetória da autonomia da vontade mostra o equilíbrio entre liberdade e limites. De princípio absoluto no liberalismo, passou a ser relativizada por valores coletivos, permanecendo como pilar contratual adaptado às exigências sociais e jurídicas de cada época.

2.3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO MARÍTIMO ATÉ O BRASIL

O Direito Marítimo acompanha a evolução da própria civilização e se desenvolveu ao longo dos séculos como resposta às necessidades da navegação e do comércio pelo mar. Desde os primórdios, o mar foi visto como espaço de risco, aventura e possibilidade de expansão, exigindo regras próprias para disciplinar as relações entre navegadores e comerciantes.

De acordo com Gibertoni (2014) na antiguidade, surgiram as primeiras normas que podem ser identificadas como de natureza marítima. O Código de Hamurabi (Babilônia, séc. XXIII a.C.) já previa disposições sobre a construção naval, o fretamento de embarcações, a responsabilidade do fretador e até mesmo regras sobre abalroação e indenização por danos causados. Da mesma forma, o Código de Manu (Índia, séc. XIII a.C.) trazia normas ligadas ao câmbio marítimo. Embora pouco documentados, povos como fenícios e hebreus também deixaram práticas ligadas à navegação.

Os gregos, grandes navegadores e comerciantes, foram responsáveis por consolidar princípios que influenciaram gerações posteriores. Já os romanos, buscando adaptar essas práticas, incorporaram elementos do direito grego, elaborando a Lei das XII Tábuas (454–450 a.C.), que organizava aspectos da vida civil, e posteriormente o Código de Justiniano (527 d.C.).

Mas foi principalmente com as Leis de Rodes que o Direito Marítimo ganhou contornos mais definidos. A *Lex Rhodia de Jactu*, por exemplo, estabeleceu que, em

caso de necessidade de lançar mercadorias ao mar para salvar o navio, as perdas deveriam ser repartidas entre todos os beneficiários da viagem. Esse instituto, chamado de avaria grossa, permanece até hoje como princípio fundamental do direito marítimo internacional. (GIBERTONI, 2014)

Durante a Idade Média, com a intensificação do comércio pelo mar, diferentes cidades e reinos europeus passaram a elaborar coletâneas de normas baseadas no costume.

Destacam-se o Consulado do Mar (Barcelona, séc. XIII), que reunia decisões de cónsules e magistrados marítimos e abrangia temas como frete, salvamento, avarias, seguros e poderes do capitão; e os Rolos de Oléron (França, séc. XII), atribuídos à rainha Leonor da Aquitânia, que regulamentavam a disciplina a bordo, os deveres dos marinheiros, o abandono de navio e a divisão de salvados. (GIBERTONI, 2014)

Também tiveram grande importância as Leis Hanseáticas, elaboradas pela Liga Hanseática, que congregava cidades mercantis do norte da Europa e disciplinava a navegação no Báltico e no Mar do Norte.

Essas experiências demonstram que o Direito Marítimo sempre se formou de maneira cosmopolita e consuetudinária, fruto da prática internacional e da necessidade de uniformidade e rapidez na solução de litígios.

Nos séculos XV e XVI, verifica-se uma transformação decisiva com a era das grandes navegações. O bloqueio muçulmano no Mediterrâneo e o monopólio das especiarias pelos árabes e italianos obrigaram as potências ibéricas a buscarem rotas alternativas.

Gibertoni (2014) explica que Portugal, em especial, destacou-se ao contornar a África e cruzar o Atlântico, abrindo caminho para as Índias e para a colonização do Novo Mundo. A expansão marítima portuguesa e espanhola representou uma descontinuidade histórica, inaugurando um período em que o mar se consolidou como eixo central do comércio internacional.

Esse cenário exigiu não apenas o desenvolvimento de novas técnicas de navegação, mas também a criação de normas específicas para disciplinar contratos

de transporte, seguros, salvamentos, responsabilidade dos capitães e organização das expedições oceânicas. Em Portugal, essas disposições foram sistematizadas nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, que regulavam a navegação e o comércio marítimo.

Durante o período colonial, essas mesmas Ordenações foram aplicadas no Brasil, transplantando para cá o sistema jurídico português. Esse processo garantiu a continuidade da tradição marítima europeia no território brasileiro, até que, no século XIX, consolidou-se um marco próprio: o Código Comercial de 1850. (GIBERTONI, 2014)

Segundo Gibertoni (2014) esse Código representou um divisor de águas no Direito brasileiro, ao dedicar sua primeira parte inteiramente ao Direito Marítimo. Regulava aspectos como: a construção, armamento e aparelhamento de navios; a propriedade e a hipoteca naval; os contratos de transporte e fretamento; o seguro marítimo; as avarias e o salvamento; as responsabilidades do capitão e do armador.

O Código Comercial de 1850 trouxe sistematização e modernidade, assegurando maior segurança jurídica ao comércio marítimo. Embora parte de suas disposições tenha sido revogada com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, muitas normas ainda permanecem vigentes, convivendo com legislações especiais, como a Lei dos Portos (Lei nº 12.815/2013), além de tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil. (GIBERTONI, 2014)

Assim, o Direito Marítimo brasileiro nasce de uma tradição secular, herdada das práticas consuetudinárias da Antiguidade e da Idade Média, consolidada pelas Ordenações portuguesas e sistematizada pelo Código Comercial de 1850. Sua marca é a vocação internacionalista e a busca pela uniformidade, fatores indispensáveis para a segurança jurídica do comércio marítimo e para a inserção do Brasil no cenário global.

3. LIMITES DA AUTONOMIA DA VONTADE

3.1. CONCEITO E FUNDAMENTO DA AUTONOMIA DA VONTADE

O princípio da autonomia da vontade refere-se à liberdade conferida às partes para contratar, definindo os parâmetros e o conteúdo do contrato, os usos e práticas a serem observados, as garantias estabelecidas, a lei aplicável e o método de resolução de eventuais litígios.

De acordo com Duque (2004, p. 80), o conceito de autonomia da vontade é controverso na doutrina: trata-se de expressão polissêmica, cujo alcance variou conforme os contextos históricos. Em linhas gerais, pode-se entendê-la como a manifestação livre de constrangimentos externos, assim, a autonomia da vontade, no âmbito contratual, traduz a possibilidade de a pessoa exprimir, de forma livre e consciente, sua decisão de contratar.

Segundo Miranda (2000), todavia, “a conceituação atual da autonomia privada vai-se firmando em direção ao seu sentido etimológico. Neste sentido, a palavra autonomia procede de ‘autos’ – próprio e ‘nomos’ – lei, o que quer dizer dar-se alguém regras a si próprio”.

Washington de Barros Monteiro explana o seguinte sobre o princípio da autonomia da vontade:

Têm os contratantes ampla liberdade para estipular o que lhes convenha, fazendo assim do contrato verdadeira norma jurídica, já que o mesmo faz lei entre as partes. Em virtude deste princípio (...) são as partes livres de contratar, contraindo ou não o vínculo obrigacional. (MONTEIRO, 2003, p. 90)

De acordo com Soares e Fabríz (2021, p. 75), cumpre distinguir a autonomia da vontade de autonomia privada. A primeira vincula-se à subjetividade do indivíduo, à sua intenção afetiva e psicológica, enquanto a segunda refere-se ao aspecto objetivo da autorregulação que se projeta na criação, modificação ou extinção de efeitos jurídicos. Assim, a autonomia da vontade relaciona-se à liberdade de autodeterminação; já a autonomia privada, à capacidade de autorregular interesses por meio de atos e negócios jurídicos.

Para Noronha (1994), a ideia de autonomia da vontade tem raízes na filosofia de Immanuel Kant, que associava a dignidade humana à capacidade do indivíduo de agir conforme regras criadas por si mesmo, e não impostas por terceiros.

Pode-se entender a autonomia da vontade como o princípio contratual clássico segundo o qual as partes são livres: ele consagra a ideia de pacto firmado entre sujeitos em plano de igualdade, capazes de negociar todas as cláusulas até alcançarem uma convergência legítima de vontades. (ALBUQUERQUE, 2003).

Em conclusão, a autonomia da vontade continua sendo pilar do direito contratual, mas não atua isoladamente: é temperada pela boa-fé objetiva e pela função social do contrato, que previnem abusos e reequilibram relações assimétricas.

3.2. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO

De acordo com Venosa (2025), embora o princípio clássico da autonomia da vontade, inspirado no Código francês e consagrado na máxima de que o contrato faz lei entre as partes, ainda esteja presente, sua compreensão atual afasta o antigo liberalismo que colocava a vontade no centro das relações contratuais, a liberdade de contratar nunca foi absoluta, encontrando limites nos princípios de ordem pública.

Embora, no âmbito internacional, o princípio da autonomia da vontade seja considerado um dos fundamentos do direito contratual contemporâneo e tenha consolidado sua aplicação nos contratos internacionais de comércio, ainda enfrenta limitações.

De acordo com Martins (2013), embora consolidado, o princípio da autonomia da vontade não possui caráter absoluto. Na prática, seus limites se revelam na submissão da vontade, seja expressa ou tácita, dos contratantes às restrições impostas pelos preceitos de ordem pública (public policy) e pela imperatividade das normas jurídicas.

Cabe ressaltar que tal autonomia também se manifesta, ainda que de forma implícita, na própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme observa Dolinger (2025).

Observa-se que parte significativa da controvérsia doutrinária sobre a autonomia da vontade em matéria contratual decorre da diferença de redação entre o art. 13 da Introdução ao Código Civil e o art. 9º da LINDB.

O primeiro previa que “regulará, salvo estipulação em contrário, quanto à substancia e aos efeitos das obrigações, a lei do lugar onde foram contraídas”, ao passo que o segundo estabelece que “para qualificar e reger as obrigações, aplica-se-á a lei do país em que se constituírem”.

Essa alteração, ainda que sutil, gera debates relevantes, pois desloca o enfoque da lei do local da contratação para a lei do país em que as obrigações se consolidam, impactando diretamente o alcance da autonomia da vontade das partes e a interpretação sobre o direito aplicável nos contratos internacionais.

A ausência da expressão “*salvo estipulação em contrário*” no art. 9º da LINDB gerou intensa controvérsia na doutrina brasileira. Oscar Tenório formulou a chamada teoria *sui generis*, segundo a qual a Lei de Introdução de 1916, ao conter essa ressalva, permitia às partes escolher a lei aplicável ao contrato, ressalvadas, contudo, as normas imperativas e de ordem pública. Com a Lei de Introdução de 1942, essa possibilidade teria sido restringida, afastando a eleição de lei estrangeira em contratos celebrados no Brasil. Tenório, porém, ressalta que a autonomia da vontade não estaria totalmente excluída, desde que admitida pela lei do país onde a obrigação se constituiu. (DOLINGER, 2025)

Em contraposição, Nádia de Araújo entende que a ausência da cláusula no texto vigente evidencia a rejeição do princípio da autonomia da vontade no direito brasileiro, impossibilitando às partes a escolha da lei aplicável.

Dolinger (2025), ao examinar esse debate, reforça que a supressão da expressão abriu margem para interpretações restritivas, mas que, ainda assim, não eliminou por completo a autonomia da vontade, especialmente diante da evolução da prática

arbitral e do reconhecimento da autonomia em tratados internacionais.

3.3. A ARBITRAGEM COMO EXPRESSÃO DA AUTONOMIA PRIVADA NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS E MARÍTIMOS

Do mesmo modo que no direito material, a autonomia da vontade também encontra espaço no direito processual brasileiro, sendo valorizada especialmente nas convenções processuais.

Conforme observa Dolinger (2018), a arbitragem constitui um meio tradicional de resolução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro, já previsto na Constituição Imperial de 1824. Contudo, a adoção de práticas incompatíveis com sua plena aplicação fez com que o instituto permanecesse por muito tempo em desuso.

Mesmo após a promulgação da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), esse mecanismo não alcançou, no Brasil, o mesmo grau de prestígio e consolidação verificado em nações europeias e nos Estados Unidos.

A autonomia da vontade quanto à escolha do direito material está expressamente prevista na Lei de Arbitragem, em seu artigo 2º, bem como no Projeto de Lei nº 4.905/1995, no artigo 11.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

A arbitragem é definida como um meio alternativo de solução de controvérsias, possuindo regulamentação própria na Lei nº 9.307, de setembro de 1996.

Conforme dispõe o artigo 1º da referida lei, “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Trata-se, portanto, de um mecanismo com força executória reconhecida pelo Poder Judiciário, mediante o qual as partes, sendo plenamente capazes, elegem um

terceiro imparcial, o árbitro, para resolver conflitos envolvendo direitos de natureza patrimonial.

4. CONTRATOS

4.1 CONCEITO E ELEMENTOS ESSENCIAIS DOS CONTRATOS

Quanto à conceituação, o contrato pode ser compreendido sob diferentes perspectivas, cada uma expressando o seu sentido essencial. Doutrinariamente, não há uma definição única e absoluta, mas sim concepções que variam conforme o enfoque adotado, seja histórico, etimológico, técnico ou funcional.

Rizzardo (2023) explica que a própria origem etimológica do termo remete ao vínculo jurídico resultante da convergência de vontades em prol de um objetivo específico. O termo *contractus*, derivado do verbo *contrahere*, traduz-se em ajuste, convenção, pacto ou transação, representando, em essência, o acordo entre duas ou mais pessoas para determinado fim. Trata-se, portanto, de um ato jurídico destinado a criar, modificar ou extinguir direitos.

Sob uma formulação mais técnica, Pereira (1975) conceitua o contrato como “um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos”, ou, em síntese, como “um acordo de vontades voltado à produção de efeitos jurídicos”.

Ao se desdobrar o conceito, evidencia-se a bilateralidade do ato jurídico, que pressupõe o consentimento válido, fruto de vontades livres e conscientes. Exige-se, ainda, a conformidade com a ordem legal, tendo como finalidade a produção de efeitos jurídicos determinados. (RIZZARDO, 2023)

Embora as vontades sejam, em essência, contrapostas, cada uma buscando a realização de seus próprios interesses, acabam por se harmonizar na formalização do objeto contratual.

Sendo o contrato o negócio jurídico constituído por duas ou mais declarações de vontade (no paradigma tradicional: a parte que oferece ou propõe e a parte que aceita) contrapostas mas articuladas no momento do mútuo consenso, resulta claro não ser constituído por dois negócios

unilaterais; e que cada parte pode integrar mais que uma pessoa. (PEREIRA, 2007, p. 345)

Embora o contrato, como instrumento jurídico, envolva tanto a operação econômica subjacente quanto a formalização do ato, isso não afasta a primazia da ética na vontade das partes: a boa-fé deve orientar sua formação, tramitação e execução, para que os efeitos reflexos do ajuste se projetam positivamente sobre todos os alcançados (MENDONÇA, 2016, p. 93).

Por fim, os contratos representam instrumento por meio do qual as partes procuram alcançar seus objetivos. Ao vincularem-se de forma voluntária, utilizem o contrato como meio de satisfação de interesses, uma vez que o ato de contratar constitui expressão da liberdade e exercício da autonomia privada.

4.2 CONTRATOS MARÍTIMOS

O contrato de transporte é um ato jurídico de caráter consensual, formando-se pelo simples acordo de vontade entre o expedidor e o transportador, independentemente de formalidade específica. Trata-se de contrato bilateral e oneroso, pois gera obrigações recíprocas.

Segundo Gibertoni (2014), o transportador é aquele que recebe a mercadoria de um terceiro com a obrigação de levá-la até o destino previamente ajustado. No transporte marítimo, é identificado como fretador, sendo internacionalmente denominado *carrier* ou *shipowner*.

O carregador, igualmente chamado de remetente ou expedidor, é quem entrega a mercadoria para o transporte. No ordenamento jurídico brasileiro corresponde ao afretador, enquanto no direito inglês recebe a designação de *shipper*.

Já o destinatário é a pessoa a quem a carga se destina, podendo, inclusive, coincidir com o próprio expedidor. Embora não figure diretamente na formação do contrato, pode vir a assumir obrigações perante o transportador, sendo tradicionalmente referido como consignatário.

No transporte de mercadorias, apenas o remetente (ou carregador) e o transportador (ou condutor) figuram como partes efetivas do contrato, assumindo obrigações recíprocas e responsabilidades jurídicas. O destinatário, embora seja o sujeito a quem a carga se destina, não participa da formação do contrato, razão pela qual não intervém diretamente na definição de suas cláusulas.

Para a celebração do contrato, o transportador pode incumbir um expedidor, denominado *forwarding agent*, da tarefa de localizar espaço disponível para a carga. Por sua vez, o armador (proprietário do navio) geralmente contrata um agente especializado, conhecido como *loading broker*, responsável por captar e organizar cargas destinadas às embarcações de sua frota. (GIBERTONI, 2014)

Na prática, as empresas de expedição acumulam duas atribuições principais: de um lado, atuam no agenciamento de cargas em favor das transportadoras; de outro, buscam espaço disponível em navios para atender aos interesses dos carregadores. Essas funções correspondem, respectivamente, às atividades desempenhadas pelos *forwarding agents* e pelos *loading brokers*.

A empresa de agenciamento marítimo, na maior parte das vezes, concentra ambas as funções, tanto a de *forwarding agent* quanto a de *loading broker*. Ela atua como verdadeira intermediária entre os armadores e os embarcadores, organizando o fluxo de cargas e garantindo que o espaço nos navios seja devidamente preenchido.

O comissário de transporte é considerado um agente auxiliar da atividade mercantil, incumbido de viabilizar o transporte da mercadoria por intermédio de terceiros. Assim, o remetente celebra o contrato diretamente com o comissário ou com a empresa de expedição, cabendo a estes assegurar o cumprimento da obrigação mediante a contratação de um transportador. (GIBERTONI, 2014)

Nessa perspectiva, a empresa agenciadora assume a posição de comissária de transporte, responsabilizando-se pela execução do serviço. Não se trata de um simples comissário, mas de um verdadeiro condutor, que não realiza pessoalmente o transporte, mas se obriga a fazê-lo acontecer por meio de outros, respondendo pelos atos daqueles de quem se utiliza para esse fim (RTJSP 8/212).

Gibertoni (2014) explica que os brokers (corretores) têm como função principal coletar e repassar informações sobre a localização de navios e cargas, atuando como intermediários entre armadores e embarcadores. São conhecidos como *shipping exchanges*, verdadeiros centros de negociação marítima, instalados em locais estratégicos onde se firmam contratos de afretamento. Os mercados mais tradicionais são o de Londres, no *Baltic Mercantile and Shipping Exchange*, e o de Nova York, no *Produce Exchange*.

Já o agenciador, contratado pelo transportador, é responsável por comunicar ao expedidor qual navio estará disponível para a operação, o local para onde a carga deve ser encaminhada e o momento em que o navio estará apto a recebê-la. Essa comunicação deve ser feita por escrito, indicando a *closing date*, ou seja, o prazo final para o recebimento da mercadoria destinada ao embarque.

Quando as mercadorias chegam às docas, o carregador ou expedidor (afretador) deve encaminhar ao transportador ou a seu representante as instruções de carregamento, especificando as características da carga. Além disso, deve remeter uma nota à autoridade portuária, informando a chegada e a situação da mercadoria, bem como indicando o nome do navio responsável pelo transporte.

Após o recebimento da carga, o capitão do navio emite para o expedidor o documento chamado *mate's receipt*, no qual constam todos os dados da mercadoria embarcada e que servirão de base para a posterior emissão do conhecimento de embarque.

O *mate's receipt* consiste em um recibo emitido pelo imediato do navio, servindo como documento provisório até a expedição do conhecimento de embarque. (GIBERTONI, 2014)

Após a conclusão do carregamento, o oficial responsável assina o recibo, que pode ser classificado como clausado, quando apresenta ressalvas sobre o estado da carga, ou clean, quando atesta que as mercadorias foram recebidas em boas condições, sem observações restritivas.

A emissão e a assinatura desse documento confirmam o recebimento da carga pelo transportador, que passa a responder por ela conforme descrito no recibo. O

portador do *mate's receipt* terá direito à emissão do conhecimento de embarque, que será feito em seu nome, funcionando o recibo como prova de titularidade da mercadoria, independentemente de ser nominal ou não. (GIBERTONI, 2014)

No Brasil, esse procedimento consolidou-se como prática usual, sendo aceito como meio de prova do contrato de transporte. Sua adoção confere maior agilidade e praticidade à operação, permitindo que o navio dê prosseguimento imediato à viagem.

Entretanto, apenas o conhecimento de embarque possui natureza de título representativo da mercadoria, com caráter negociável e apto a viabilizar operações comerciais relacionadas à carga efetivamente entregue a bordo (*received on board*).

5. A LEI Nº 14.879/2024

5.1. CONTEXTO LEGISLATIVO E OBJETIVOS DA NORMA ALTERAR

A cláusula de eleição de foro tem longa trajetória no ordenamento jurídico brasileiro, sendo admitida desde o período colonial pelas Ordenações e, mais tarde, pelo Regulamento nº 737/1850.

Embora o Código de Processo Civil de 1939 não a previsse expressamente, sua aplicação era sustentada pelo art. 42 do Código Civil de 1916. A disciplina ganhou contornos mais claros no CPC de 1973 (art. 111) e foi consolidada no CPC de 2015 (art. 63), que reconheceu a autonomia das partes para indicar previamente a jurisdição competente, desde que respeitados a boa-fé e a inexistência de vício na formação da cláusula.

O movimento legislativo mais recente, marcado pela promulgação da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), reforçou esse espaço de autonomia ao introduzir o art. 421-A no Código Civil, estabelecendo a intervenção mínima do Estado nas relações contratuais.

Nesse cenário de valorização da liberdade contratual, sobreveio a Lei nº 14.879/2024, promulgada em 4 de junho de 2024, que promoveu alterações significativas no regime da eleição de foro.

A nova lei modificou o §1º e acrescentou o §5º ao art. 63 do CPC/2015, impondo que o foro eleito mantenha vínculo objetivo com o domicílio das partes ou com o local da obrigação discutida, além de permitir ao magistrado reconhecer de ofício a nulidade de cláusulas abusivas.

O objetivo declarado da norma é coibir o chamado *forum shopping*, prática em que a parte economicamente mais forte impõe foro geograficamente distante ou estrategicamente vantajoso, criando obstáculos ao exercício da defesa da contraparte e também diminuir a enxurrada de ações distribuídas junto ao TJ-DF em decorrência de cláusulas de eleição de foro

Dessa forma, o legislador buscou equilibrar dois valores fundamentais: de um lado, a proteção da parte vulnerável contra práticas abusivas; de outro, a preservação da autonomia privada, que historicamente constitui pilar do direito contratual brasileiro.

O desafio é ainda maior na aplicação prática da norma em contextos complexos e internacionais, como os contratos marítimos, em que a previsibilidade, a neutralidade e, principalmente, a especialização jurisdicional desempenham papel essencial para a segurança jurídica das transações.

Embora a intenção do legislador seja coibir eventuais abusos decorrentes da parte economicamente mais forte, (como a imposição de foro excessivamente distante), na prática a maioria das situações envolve contratos paritários celebrados entre grandes empresas.

5.2 A TRANSFORMAÇÃO DO REGIME CONTRATUAL EMPRESARIAL DIANTE DAS NOVAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

A Lei nº 14.879/2024 promoveu mudanças significativas no regime contratual ao alterar a redação do artigo 63 do Código de Processo Civil. A cláusula de eleição de foro, que anteriormente podia ser estipulada de forma ampla e até estratégica, passou a exigir vínculo objetivo com o domicílio das partes ou com o local de cumprimento da obrigação contratual.

Com isso, o juiz poderá reconhecer de ofício a ineficácia da cláusula que não observar tais critérios, inclusive antes da citação, reforçando o controle judicial sobre esse tipo de estipulação.

Essa alteração legislativa tem como objetivo coibir práticas abusivas, notadamente o *forum shopping*, que, conforme observa Didier Jr. (2019, p. 250), consistia na escolha, pela parte economicamente mais forte, de um foro distante ou manifestamente favorável aos seus interesses, dificultando, assim, a defesa da contraparte. Nessa perspectiva, a mudança configura um avanço, pois tende a assegurar maior equilíbrio nas relações contratuais.

Entre os impactos positivos, destacam-se a proteção da parte vulnerável, a previsibilidade decorrente de critérios objetivos, a maior segurança jurídica e a simplificação na resolução de litígios.

Em síntese, a ordem jurídica brasileira passou a combater de forma explícita a exploração contratual: o CDC (Lei 8.078/1990), especialmente o art. 51, veda cláusulas abusivas, e o Código Civil incluiu a lesão como causa de anulabilidade (art. 157). Esse movimento, reforçado pela doutrina (justiça contratual e equilíbrio econômico) e pela jurisprudência, ancora-se ainda nas cláusulas gerais da função social (art. 421) e da boa-fé objetiva (art. 422), visando coibir contratos “leoninos” e vantagens excessivas em detrimento de uma das partes (ZANITELLI, 2010, p. 164).

Contudo, a análise não pode se limitar a apenas isso. Em muitos casos, sobretudo nos contratos empresariais, não há uma parte hipossuficiente a ser protegida, mas sim negociações celebradas entre grandes empresas em posição equivalente.

De acordo com o disposto no art. 421-C do Código Civil, os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos, salvo quando existirem elementos concretos que autorizem o afastamento dessa presunção. Nesses casos, aplica-se a disciplina geral do Código Civil, ressalvados os regimes jurídicos previstos em legislações especiais (TARTUCE, 2025, p. 14).

Tal lógica revela-se especialmente ilustrativa por meio de uma metáfora: nas relações de consumo, observa-se a “ovelha” diante do “lobo”, ao passo que, nos

contratos empresariais, a disputa tende a ocorrer entre dois “lobos”, igualmente dotados de força econômica e capacidade técnica.

Assim, a imposição de limites rígidos à eleição de foro pode se mostrar excessiva, retirando das partes a liberdade de ajustar o contrato de acordo com suas necessidades específicas.

Nesse sentido, sobressaem também impactos negativos. A restrição imposta pela lei reduz a autonomia privada na estipulação contratual, especialmente em relações entre empresas que não demandariam intervenção protetiva. (DOLINGER, 2025)

A aplicação prática das novas regras tende a ser complexa, sobretudo em contratos que envolvem múltiplas jurisdições, demandando interpretação especializada e ajustes jurisprudenciais para garantir uma aplicação uniforme e justa.

Em síntese, a alteração legislativa repercute de forma ambivalente no regime contratual: se, de um lado, reforça a proteção da parte vulnerável e combate práticas abusivas, de outro, restringe a liberdade contratual em contextos paritários e pode gerar dificuldades adicionais em contratos internacionais, sobretudo no âmbito do comércio marítimo, em que a neutralidade e a previsibilidade na escolha do foro constituem pilares essenciais das negociações.

5.3 A LEI Nº 14.879/2024 E O RETROCESSO DO BRASIL DIANTE DAS PRÁTICAS CONTRATUAIS INTERNACIONAIS

A Lei nº 14.879/2024 promoveu uma alteração significativa no artigo 63 do CPC/2015, ao condicionar a eficácia da cláusula de eleição de foro à vinculação com o domicílio ou residência das partes, ou com o local da obrigação contratual.

Essa mudança, conforme observa Dolinger (2025), representa um afastamento das práticas consolidadas no cenário internacional, em que se privilegia a autonomia das partes na escolha da jurisdição mais adequada às peculiaridades do negócio jurídico.

No âmbito dos contratos internacionais, especialmente os de natureza marítima, é usual a eleição de foros que não guardam qualquer conexão territorial com as partes ou com a execução do contrato, mas que são reconhecidos por sua especialização, neutralidade e previsibilidade.

Exemplo paradigmático é a escolha do Judiciário de Londres em litígios marítimos, prática amplamente aceita mesmo quando as partes não possuem vínculos com a Inglaterra e o contrato é firmado e executado em países diversos.

Dolinger (2025) destaca que os critérios de domicílio e residência introduzidos pela nova lei não se harmonizam com as hipóteses de competência internacional comumente aceitas, criando um descompasso entre o direito brasileiro e a prática comercial global.

Embora o objetivo declarado da norma seja coibir abusos, como a imposição de foro excessivamente oneroso por parte do contratante economicamente mais forte, na realidade a maioria desses contratos envolve empresas de grande porte em posição de relativa paridade, nas quais a escolha de foro especializado é resultado de negociação legítima e estratégica.

Assim, a limitação imposta pelo legislador pode gerar insegurança jurídica ao restringir a liberdade contratual em contextos que demandam soluções mais flexíveis.

Ao reduzir a possibilidade de escolha de jurisdições reconhecidas internacionalmente, a lei pode não apenas elevar os custos de transação, mas também diminuir a atratividade do Brasil como praça de eleição de foro em contratos internacionais, em especial no setor marítimo.

Dessa forma, o desafio atual consiste em compatibilizar a proteção contra cláusulas abusivas com a manutenção da autonomia privada, a previsibilidade e a eficiência que caracterizam o comércio marítimo global.

5.4 A RESTRIÇÃO DA ELEIÇÃO DE FORO E SEUS EFEITOS NO COMÉRCIO E NOS CONTRATOS MARÍTIMOS INTERNACIONAIS

A promulgação da Lei nº 14.879/2024 gerou efeitos diretos e imediatos sobre a dinâmica contratual do comércio marítimo, ao exigir que a cláusula de eleição de foro mantenha vínculo objetivo com o domicílio das partes ou com o local de cumprimento da obrigação, como o porto de embarque ou desembarque.

Dolinger (2025) lamenta a opção do legislador em introduzir um novo parâmetro de territorialidade que limita a tradicional liberdade negocial característica dos contratos marítimos.

Antes da promulgação da Lei nº 14.879/2024, era comum que contratos marítimos celebrados no Brasil elegeassem tanto foros estrangeiros especializados quanto foros nacionais com reconhecida expertise na matéria.

Cumprе ressaltar que nem todos os contratantes dispõem de condições financeiras para instituir uma arbitragem no exterior. Por essa razão, muitos optavam por eleger foros nacionais que demonstravam expertise na matéria marítima e asseguravam maior previsibilidade e segurança jurídica, possibilitando a resolução eficiente de eventuais controvérsias sem os elevados custos inerentes aos procedimentos arbitrais internacionais.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, importante polo da indústria de óleo e gás, foi pioneiro na especialização das demandas de Direito Marítimo, ao editar a Resolução nº 19/2001, que ampliou a competência das antigas Varas de Falência e Concordatas para incluir matérias comerciais, entre elas as de natureza marítima (SANCIO, 2023).

Posteriormente, com a Resolução nº 16/2002, essas unidades passaram a denominar-se Varas Empresariais, cuja competência foi consolidada pela Lei Estadual nº 6.956/2015, abrangendo litígios sobre transporte marítimo, afretamento e operações portuárias. Em âmbito regional, também se destaca o Tribunal de Justiça de Pernambuco, que instituiu vara especializada próxima ao Porto de Suape, destinada à solução de controvérsias portuárias e marítimas (SANCIO, 2023).

Também merece destaque o Núcleo de Justiça 4.0 em Direito Marítimo do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, segundo Messias (2024), é o único órgão no país com competência exclusiva para julgar matérias relacionadas ao Direito Marítimo, portuário e aduaneiro, nos moldes do NJDM.

Nos contratos de afretamento, transporte marítimo e operações portuárias (*offshore port activities*), a escolha do foro ou da câmara arbitral é elemento essencial para garantir neutralidade, especialização técnica e eficiência procedimental.

Nesse sentido, Martins (2013, p. 6) destaca que, tanto no âmbito do Direito Marítimo público quanto no privado, firmam-se como pilares do direito marítimo contemporâneo a especialidade, a maritimidade, a autonomia e a internacionalidade, características que lhe conferem identidade própria dentro do sistema jurídico.

Com a nova redação do art. 63, §§ 1º e 5º, do CPC, a cláusula de escolha judicial poderá ser considerada nula de ofício se não houver conexão territorial com o contrato, abrindo espaço para discussões sobre a validade de foros tradicionalmente utilizados no setor marítimo no Brasil.

Essa limitação contrasta com a prática internacional consolidada, em que a autonomia das partes é amplamente reconhecida e estimulada, sobretudo em contratos entre agentes econômicos de mesmo porte.

De acordo com Didier Jr. (2019), a eleição de foro é expressão legítima da autonomia privada, configurando um verdadeiro direito potestativo das partes de definir, entre os foros competentes, aquele que melhor atenda à conveniência do negócio jurídico.

É compreensível que, havendo vários foros competentes, o autor escolha aquele que acredita ser o mais favorável aos seus interesses. É do jogo, sem dúvida. O problema é conciliar o exercício desse direito potestativo com a proteção da boa-fé. (Didier, 2019, p. 250)

Didier Jr. (2019) questiona de que forma o *forum shopping* pode ser utilizado de maneira abusiva, ao escolher um foro que, embora formalmente competente, tenha como finalidade dificultar a defesa do demandado ou comprometer o regular

andamento do processo, sem qualquer vantagem legítima ou juridicamente justificável.

Todavia, no âmbito marítimo, em que as partes geralmente se encontram em posição técnica e econômica equivalente, tal presunção de vulnerabilidade não se sustenta. A aplicação indistinta da regra acaba por nivelar por baixo relações que são, por natureza, paritárias e sofisticadas, desconsiderando as peculiaridades do comércio marítimo internacional (TARTUCE, 2024).

Além disso, a obrigatoriedade de vinculação territorial pode gerar insegurança jurídica e aumento de custos operacionais. Litígios antes resolvidos em jurisdições neutras e especializadas poderão ser deslocados para foros menos preparados, resultando em decisões divergentes, demora processual e perda de confiança contratual.

Rizzardo (2023) ensina que a previsibilidade e a estabilidade contratual são pilares da segurança jurídica, cuja violação compromete a confiança nas relações econômicas.

Em diversos contratos marítimos, a eleição de foro arbitral é cláusula central, justamente pela tecnicidade dos temas tratados e pela necessidade de sigilo e celeridade. A limitação imposta pelo art. 63 do CPC pode ser interpretada como intervenção indevida do Judiciário na autonomia arbitral, comprometendo a eficácia de cláusulas amplamente aceitas em instrumentos como os *charter parties* e *bills of lading* internacionais.

Ademais, os núcleos de arbitragem possuem competência restrita às controvérsias de natureza patrimonial e disponível, não se estendendo a matérias de caráter ambiental, público ou indisponível, as quais, por sua natureza e interesse coletivo envolvido, devem ser submetidas ao julgamento do Poder Judiciário, conforme os limites impostos pela Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996).

Portanto, embora a intenção legislativa de evitar abusos contratuais seja legítima, sua aplicação automática ao setor marítimo mostra-se desalinhada à realidade das operações internacionais, nas quais a liberdade de escolha do foro e da lei aplicável é elemento central de segurança jurídica.

5.5 ENTENDIMENTOS DO STJ E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI 14.879/24

A Lei nº 14.879/2024 gerou debate sobre sua aplicação em contratos anteriores à sua vigência. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, no CC 206.933, que as novas regras do art. 63 do CPC aplicam-se apenas a ações ajuizadas após a entrada em vigor da lei, tomando como marco temporal a data do protocolo da ação. A ministra Nancy Andrighi afirmou que o dispositivo tem natureza processual, não podendo alcançar processos em curso ou ajuizados antes da lei.

De forma convergente, no CC 206.709, o ministro Antonio Carlos Ferreira entendeu pela validade da cláusula de foro firmada sob a legislação anterior, com base nos princípios da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito. Invocando o art. 43 do CPC (“perpetuatio jurisdictionis”), o ministro destacou que a competência é fixada no momento da distribuição da ação, não sendo afetada por modificações legais posteriores. (SUASSUNA; RIBEIRO, 2025)

Em síntese, o STJ consolidou que a redação anterior do art. 63 do CPC rege os processos ajuizados antes da vigência da Lei 14.879/24, enquanto a nova disciplina aplica-se apenas às ações propostas posteriormente não há uniformidade jurisprudencial sobre a aplicação temporal da Lei nº 14.879/2024. Embora o STJ já tenha proferido decisões sobre o tema, elas não possuem caráter vinculante, o que permite entendimentos divergentes entre os tribunais.

De acordo com Suassuna e Ribeiro (2025), de um lado, prevalece em parte da jurisprudência paulista (13ª, 31ª e 36ª Câmaras de Direito Privado do TJ/SP) o entendimento de que a nova lei não retroage, devendo ser respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e o princípio da irretroatividade das leis processuais (art. 5º, XXXVI, CF; art. 6º da LINDB). Assim, cláusulas de eleição de foro firmadas antes da lei permanecem válidas.

Por outro lado, alguns julgados adotam posição oposta, sustentando que as regras sobre competência têm natureza estritamente processual, sendo, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso, conforme o art. 14 do CPC (como decidiu a 22ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP e o TJ/DFT).

Em síntese, a jurisprudência ainda é oscilante quanto à aplicação da nova redação do art. 63 do CPC a contratos anteriores à Lei nº 14.879/2024, sendo esperado que o tema se uniformize futuramente no STJ, em razão de seu papel de consolidar a interpretação da legislação processual

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em 2024, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 14.879, que passou a dispor que “a eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, fizer referência expressa a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor”.

A modificação decorreu de situações verificadas no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em razão da concentração excessiva de demandas naquela Corte, motivada por cláusulas de eleição de foro aleatórias, sem qualquer vínculo com as partes ou com a obrigação contratual. Trata-se, portanto, de alteração oportuna e necessária para coibir abusos e restabelecer a racionalidade na distribuição de competência territorial.

No entanto, é possível afirmar que, ao buscar evitar o abarrotamento de processos no Distrito Federal, o legislador acabou gerando uma situação delicada, uma vez que a restrição imposta pela nova lei repercute diretamente sobre a autonomia privada e sobre a liberdade contratual, especialmente em contratos empresariais e internacionais que demandam maior flexibilidade na escolha do foro.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **Liberdade de contratar e livre iniciativa**. Revista Trimestral de Direito Civil, São Paulo, n.15, p. 74, jul/set. 2003.

ARNOLDO, Wald. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 2, p. 251.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024. Altera o Código de Processo Civil para estabelecer critérios quanto à eleição de foro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14879.htm. Acesso em: 29 abr. 2025.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Processo Civil**. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: Parte Geral**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

DUQUE, Bruna Lyra. **A intervenção estatal e a liberdade contratual: uma investigação acerca da ponderação de princípios na ordem econômica constitucional**. 2004. 216f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2004.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil – Vol. 4: Contratos**. 8. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. 25. ISBN 9788553627424. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627424/>. Acesso em: 30 mai. 2025.

GIBERTONI, Carla Adriana Comitre. **Teoria e prática do direito marítimo**. 3. ed., atual., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. 817 p. ISBN 9788571478596.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Contratos**. v. 3. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 71. ISBN 9788553623129. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623129/>. Acesso em: 30 mai. 2025.

MARTINS, Elaine M. Octaviano. **Curso de Direito Marítimo: Volume 1 – Teoria Geral**. 4. ed. São Paulo: Manole, 2013.

MENDONÇA, S. B. **Boa-fé: condicionante da eficácia nas relações contratuais**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 89–106, 2016. DOI: 10.18759/rdgf.v15i2.441. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/441>. Acesso em: 28 out. 2025.

MIGALHAS. **O novo artigo 63 do CPC nos tribunais**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/429014/o-novo-artigo-63-do-cpc-nos-tribunais>. Acesso em: 21 out. 2025.

MIGALHAS MARÍTIMAS. **Núcleo de Justiça 4.0: Direito Marítimo**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-maritimas/402219/nucleo-de-justica-4-0--direito-maritimo>. Acesso em: 21 out. 2025.

MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. **Teoria Geral do Negócio Jurídico**. São Paulo: Atlas, 2000. p. 40. 198

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 9. 199

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502203204. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502203204/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975. v. III; 10. ed., 1997; 1974, v. IV.

PEREIRA, Manuel das Neves. **Introdução ao Direito e às Obrigações**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p. 17. ISBN 9786559648153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648153/>. Acesso em: 30 mai. 2025.

SALOMÃO ADVOGADOS. **Nova Lei nº 14.879/2024: Alterações no Código de Processo Civil e a Escolha do Foro**. 2024. Disponível em: <https://www.salomoadv.com.br/noticias/75>. Acesso em: 29 abr. 2025.

SALOMÃO ADVOGADOS. **O Direito Marítimo e a sua especialização no Judiciário**. Disponível em: <https://salomoadv.com.br/o-direito-maritimo-e-a-sua-especializacao-no-judiciario>. Acesso em: 21 out. 2025.

SOARES, Luana Senhor; FABRIZ, Daury Cesar. **A inconstitucionalidade da interpretação restritiva à previsão testamentária para filho ainda não concebido**. Revista de Derecho y Cambio Social, Perú, n. 63, p. 69-87, mar. 2021. Disponível em:

https://lnx.derechocambiosocial.com/ojs-3.1.1-4/index.php/derechocambiosocial/issue/view/DyCS_63

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649723. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649723/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Vol. 3**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 67. ISBN 9786559649723. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649723/>. Acesso em: 30 mai. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos N.; BANDEIRA, Paula G. **Fundamentos do Direito Civil: Contratos**. v. 3. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644117/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil – Contratos**. v. 3. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p. 13. ISBN 9786559776788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776788/>. Acesso em: 21 out. 2025.

VERNALHA PEREIRA ADVOGADOS. **A nova disciplina de eleição de foro e seu impacto nas relações comerciais**. 2024. Disponível em: <https://vernalhapereira.com.br/a-nova-disciplina-de-eleicao-de-foro-e-seu-impacto-na-s-relacoes-comerciais/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

VIEIRA, Daniel Souza da Silva; VIEIRA, Marco Aurélio Bezerra de Melo. **Artigo 63 do CPC: da autonomia dos contratos de transporte marítimo à nova redação**. Migalhas Marítimas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-maritimas/410978/artigo-63-do-cpc-da-autonomia-dos-contratos-de-transporte-maritimo>. Acesso em: 29 abr. 2025.

X. **Lei 14.879/24: novas diretrizes e implicações de foro civil**. Migalhas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/415414/lei-14-879-24-novas-diretrizes-e-implicacoes-de-foro-civil>. Acesso em: 29 abr. 2025.

ZANITELLI, L. M. **A exploração nos contratos como dilema social**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], n. 8, p. 163–196, 2010. DOI: 10.18759/rdgf.v0i8.29. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/29>. Acesso em: 28 out. 2025.